

MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS

À Comissão Permanente de Licitações

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2021

BUSS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 31.997.157/0001-67; microempresa localizada na Rua Guilherme Kock, nº 215, Joinville, Estado de Santa Catarina - CEP 89.218-220, vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** interposto contra a r. decisão que julgou o referido certame licitatório.

1 - SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, CNPJ nº 20.619.220/0001-05 apresentou recurso administrativo no dia 24.03.2021, alegando, em síntese que, a empresa BUSS ENGENHARIA: 1.1 "Descumpriu o item 8.1.3.2 do edital"; 1.2. "Descumpriu o item 8.1.3.4 do edital"; 1.3. "Descumpriu do item 8.1.5.3".

Pela simples análise dos documentos acostados no processo licitatório, já se verifica que não cabe razão à empresa GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA todavia, analisaremos cada umas das alegações interpostas pela impetrante para evidenciar, ao final, que não cabe provimento ao recurso interposto.


1.1 – A recorrente aduz em suas razões o descumprimento do ITEM 8.1.3.2.

Segundo especifica o edital, o ente público no item 8.1.3.2 exige o seguinte:

8.1.3.2. *Certidão de registro de Pessoa Física no Conselho Profissional Competente, de acordo com o item cotado, em nome do responsável técnico pela execução dos serviços, sendo:*

PROJETO ELÉTRICO	Engenheiro Eletricista	Registro no CREA
PROJETO ESTRUTURAL	Engenheiro Civil ou Arquiteto	Registro no CREA ou CAU
PROJETO DE FUNDAÇÕES	Engenheiro Civil ou Arquiteto	Registro no CREA ou CAU
PROJETO PREVENÇÃO INCÊNDIO COMPLETO	Engenheiro Civil ou Arquiteto	Registro no CREA ou CAU
PROJETO PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA	Engenheiro Eletricista	Registro no CREA

Ocorre que, a empresa Buss Engenharia apresentou a certidão de pessoa Física junto ao CREA do Eng. Eletricista Jeferson Adriano Buss de acordo com o item 8.1.3.2


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA

Nome: JEFERSON ADRIANO BUSS
CPF: 039.003.269-75
Registro: SC S1 164867-2
Registro Nacional: 2518518207
Endereço: RUA OTTO BENACK 232 BOM RETIRO
89222-550 JOINVILLE SC


Aprovado em: 29/04/2019
Expedido pelo CREA-SC

Títulos
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
Escola: CENTRO UNIVERSITARIO SOCIESC
Data: 25/03/2019
Atribuições profissionais: ARTIGO 8 DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA.

*Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que até esta data não constam pendências em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA.
A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.*

Emitida às 11:00:07 do dia 28/11/2020 válida até 31/03/2021.
Código de controle de certidão: 0 86-BC01-CESD-2H6H

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br).
Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

 **CREA-SC**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina



De imediato, observa-se também, que a certidão de pessoa Jurídica apresentada no certame, conforme o item 8.1.3.1, já habilita a empresa a exercer as atividades da engenharia elétrica e civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: BUSS ENGENHARIA EIRELI Aprovado em: 22/10/2019

CNPJ: 31.997.157/0001-67

Registro: 168649-7

Endereço: RUA GUILHERME KOCK, 215 ST ANTONIO
89218-220 JOINVILLE SC

Número da alteração contratual: 0 Data da certificação: 29/06/2020

Capital social atual: R\$ 105.000,00 - CENTO E CINCO MIL REAIS

Objetivo Social aprovado Junta do CREA-SC: ATIVIDADES TÉCNICAS APROVADAS PELO CREA-SC, LIMITADAS A(S) ÁREAS(AS) DE ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA CIVIL, PARA: SERVIÇOS DE ENGENHARIA: INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; COLOCAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO URBANA E SEMÁFOROS; INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, MODERNIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; SUBSTITUIÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS; CONSTRUÇÃO DE ESTACIONES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA: INSTALAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS SOLARES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM INSTALAÇÕES PREDIAIS; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FONTE SOLAR EM INSTALAÇÕES PREDIAIS; MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Responsáveis Técnicos:

Nome: JEFERSON ADRIANO BUSS ✓
Responsabilidade Técnica aprovada em 22/10/2019
Registro: SC S1 164867-2 Expedido pelo CREA-SC
RNP: 2518518207
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atribuições do Profissional: ARTIGO 8 DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA.

Nome: ALYNE ARAUJO DE OLIVEIRA ✓
Responsabilidade Técnica aprovada em 23/02/2021
Registro: SC S1 177574-2 Expedido pelo CREA-SC
RNP: 2519799439
Título: ENGENHEIRO CIVIL
Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA.

Como se vê, não houve a falta de comprovação de qualificação profissional como tenta fazer parecer a recorrente em sua alegação.

Em tempo, isonomicamente, a empresa apresentou a proposta mais vantajosa para administração e foi declarada, de maneira correta, vencedora no supracitado certame licitatório para os Lotes 04 e 05 em total concordância com o edital.

LOTE: 4

Participante: 12708 - BUSS ENGENHARIA EIRELI

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
5	Elaboração de Projeto Elétrico (m ²)	M2	10.000,00		0,0000	2,65	26.500,00
9	Laudo Técnico - Projeto Elétrico	UN	15,00		0,0000	90,00	1.350,00
17	Visita Técnica - Projeto elétrico	UN	10,00		0,0000	30,00	300,00
Total do Participante ----->							28.150,00

LOTE: 5

Participante: 12708 - BUSS ENGENHARIA EIRELI

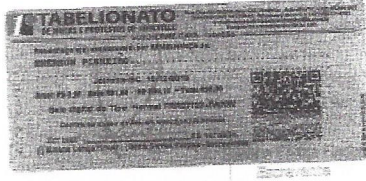
Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
3	Elaboração de Projeto de proteção Atmosférica (m ²)	M2	5.000,00		0,0000	2,19	10.950,00
11	Laudo Técnico - Projeto Proteção Atmosférica	UN	15,00		0,0000	110,00	1.650,00
15	Visita Técnica - Projeto de Proteção Atmosférica	UN	10,00		0,0000	30,00	300,00
Total do Participante ----->							12.900,00

1.2 – A recorrente aduz em suas razões o descumprimento do ITEM 8.1.3.4.

Segundo especifica o edital, o ente público no item 8.1.3.4 exige o seguinte:

8.1.3.4. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, comprovando que o responsável executou serviços compatíveis/semelhantes aos que estão sendo licitados.

A empresa Buss Engenharia apresentou diversos atestados, acompanhadas das certidões de acervos técnicos – Contendo quantidades prazos e endereços dos serviços prestados - devidamente registrados, inclusive, disponíveis no site do CREA para conferência, comprovando o fornecimento de maneira satisfatória de serviços similares ao objeto ora licitado. Vejamos dois deles.

PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE JOINVILLE CNPJ 82.604.372/0001-91		
ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO		
Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa com nome fantasia BUSS ENGENHARIA e razão social JEFERSON ADRIANO BUSS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS com sede na Rua Guilherme Kack, 215, bairro Santo Antônio, Joinville Santa Catarina, registro no CREA-SC 168649-7, inscrita no CNPJ número 31.997.157/0001-67, projetou, executou e concluiu para a PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE JOINVILLE , conforme a ART 7209186-3 um sistema de proteção contra descargas atmosféricas com atividades e quantitativos conforme descritos abaixo:		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	MEMORIAL DESCRITIVO, ESTUDO, ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA - SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA - SPDA (PARA-RAIO)	01 SISTEMA
02	EXECUÇÃO - ATERRAMENTO ELÉTRICO PARA SPDA	01 SISTEMA
03	PROJETO E INSTALAÇÃO - SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA - SPDA (PARA-RAIO)	01 SISTEMA
RESPONSÁVEL TÉCNICO JEFERSON ADRIANO BUSS - Engenheiro Eletricista - CREA/SC: nº 164867-2 e ART nº 7169950-0 Projeto, Execução, instalação e coordenação das atividades 01, 02 e 03 acima.		
Localização da obra: RUA DONA FRANCISCA, 234		
Período de execução: 28/10/2019 a 22/11/2019		
DECLARANTE Emerson Pinheiro Vice-Presidente CPF: 023.718.829-60		
		

Registro realizado em nome de Emerson Pinheiro, sob o nº 2520201186515, de 18/03/2020, página 3 de 3
CAT nº 2520201186515, de 18/03/2020, página 3 de 3
Registro realizado em nome de Emerson Pinheiro, sob o nº 2520201186515, de 18/03/2020, página 3 de 3
CAT nº 2520201186515, de 18/03/2020, página 3 de 3

Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná
Setor de Infraestrutura Física

ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa com nome fantasia BUSS ENGENHARIA e razão social BUSS ENGENHARIA EIRELI com sede na Rua Guilherme Kock, 215, bairro Santo Antônio, Joinville Santa Catarina, registro no CREA-SC 168649-7, inscrita no CNPJ número 31.997.157/0001-67, forneceu de maneira satisfatória para a EBSERH CHC-UFRPR, CNPJ número 15.126.437/0024-30, conforme a ART 1720203316359, ordem de Serviço nº 32/2020/SIF/GA/CHC-UFRPR-EBSERH, as atividades técnicas e quantitativos conforme descritos abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	PROJETO - SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA - SPDA	35.000 m ²
02	PROJETO - ATERRAMENTO ELÉTRICO	35.000 m ²
03	INSPEÇÃO - SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA - SPDA	4 UNIDADES
04	ORIENTAÇÃO DE INSTALAÇÃO - DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO CONTRA SURTOS DE SOBRECARGAS ELÉTRICAS	275 VOLTS

Responsável Técnico:

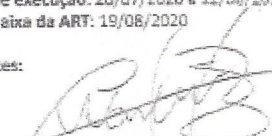
JEFFERSON ADRIANO BUSS - Engenheiro Eletricista - CREA SC 164867-2 / CREA PR 29232 V / RNP 2518518207
Elaboração e coordenação das atividades 01, 02, 03 e 04 acima.


Localização da obra: R GENERAL CARNEIRO 181 - HOSPITAL DE CLÍNICAS - UFRPR, 181 / AV IGUAÇU, 1959 / R GENERAL CARNEIRO 181 - HOSPITAL DE CLÍNICAS - UFRPR, 108 / AV AGOSTINHO LEAO JUNIOR, 190 / R PADRE CAMARGO, 250 / R GENERAL CARNEIRO 181 - HOSPITAL DE CLÍNICAS - UFRPR, 61 / R PADRE CAMARGO, 341 / R GENERAL CARNEIRO 181 - HOSPITAL DE CLÍNICAS - UFRPR, 49 / R GENERAL CARNEIRO 181 - HOSPITAL DE CLÍNICAS - UFRPR, 25 / R FLORIANO ESSENFELDER, 81 / R GENERAL CARNEIRO 181 - HOSPITAL DE CLÍNICAS - UFRPR, 85 / R GENERAL CARNEIRO 181 - HOSPITAL DE CLÍNICAS - UFRPR, 06 / R GENERAL CARNEIRO 181 - HOSPITAL DE CLÍNICAS - UFRPR, 285 / R PADRE CAMARGO, 397 / R PADRE CAMARGO, 280.

Período de execução: 20/07/2020 a 12/08/2020

Data de baixa da ART: 19/08/2020

Declarantes:


Washington Batista De Souza
Matrícula 178969 - UFRPR EBSERH
Carteira CREA PR-32915/D / RNP:1704503000
Engenheiro Civil
Chefe do Setor de Infra Estrutura Física
Complexo Hospital de Clínicas da UFRPR
Fone: (41)3360-1836


Luciana Aparecida Liegel
Matrícula 143022 UFRPR
Carteira CREA PR-26817/D / RNP:1703450159
Engenheira Eletricista - ênfase em Eletrônica
Serviço de Engenharia e Manutenção Hospitalar
Complexo Hospital de Clínicas da UFRPR
Fone: (41)3360-1801

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-PR: <http://www.crea.org.br/> Consultas Públicas, informando o número da certidão: 314078/2020

CAAT nº 8333/2020 de 12/11/2020, página 4 de 4



Os atestados, mesmo que não contenham uma palavra específica (formal), certificam explicitamente a compatibilização de serviços em três áreas afins no edital.

Entendemos oportuna, legítima e documentalmente comprovada pela empresa BUSS ENGENHARIA o atendimento aos requisitos do edital, já que a empresa é capaz tecnicamente de fornecer o serviço negociado, ou seja, que a empresa possui aptidão técnica para desempenhar a atividade com qualidade e relevância.

O atestado de capacitação técnica para licitação está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa, vejamos:


Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sobre o excesso de formalismo, há infinitas decisões sobre o tema; assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes " nestes termos:

*PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexecutáveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". **Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos 7 submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação.** Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecutáveis, uma vez que os valores*



apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...). E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Licitação para contratação de bens e serviços: **2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário** Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, **outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal**, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Um mero formalismo, confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos, para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

1.3 - A recorrente aduz em suas razões o descumprimento do ITEM 8.1.5.3.

Segundo especifica o edital, o ente público no item 8.1.5.3 exige o seguinte:

8.1.5.3 Declaração da PROPONENTE de que não possui em seu quadro societário, servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Prontamente, verifica-se que a empresa Buss Engenharia apresentou a declaração em conformidade com o item do Edital, a qual está disponível junto ao órgão para conferência.

Campos Novos
MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionários João Batista de Almeida, 323
Centro - 49420-000 - Campos Novos

ANEXO V
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NO QUADRO SOCIETÁRIO

A Empresa BUSS ENGENHARIA EIRELI inscrita no CNPJ nº 31997157000167 por intermédio de seu representante legal o (a) Sr JEFERSON ADRIANO BUSS portador (a) da Carteira de Identidade nº (4120107 SSP SC) e do CPF nº (03900326975), DECLARA que não possui em seu quadro societário servidor público ou dirigente do poder executivo do Município de Campos Novos, Fundos e/ou Fundações municipais.

CAMPOS NOVOS, 08 de MARÇO de 2021

Jeferson Adriano Buss

Não houve, portanto, a falta de apresentação da declaração, e descumprimento ao edital, como tenta, novamente, fazer parecer a G C ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA em ardil argumentação, que apenas apresenta seu recurso para tumultuar o andamento da Licitação, tentando sagrar-se vencedora.

2. DO PEDIDO

Como se vê, não há motivo algum para alterar o justo julgamento proferido por essa r. instituição no procedimento licitatório impugnado, devendo a mesma ser mantida. Qualquer interpretação contrária a essa, estará ferindo frontalmente os princípios constitucionais e legais do procedimento licitatório, bem como as disposições do próprio instrumento convocatório. Assim, e visando que sejam observados e respeitados os princípios constitucionais e disposições legais, que devem permear todo procedimento licitatório feito por essa r. Instituição, é que servem as presentes **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, para que seja mantida a r. decisão que julgou.

Pelo demonstrado acima, e pautando-se sempre nos princípios que regem a administração pública em todos os seus atos, requeremos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo impetrado pela empresa GC ENGENHARIA ELÉTRICA por restar comprovada a apresentação dos documentos exigidos no edital, de tal forma que evidenciam sua autenticidade e legalidade.

BUSS ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 31.997.157/0001-67

Jeferson Adriano Buss
Engenheiro Eletricista

CREA SC 164867-2
CPF 039.003.269-75